

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES INSTITUÍDA PELA
DIRETORIA GERAL DA AGB PEIXE VIVO.

RECEBEMOS

Data: 28/04/2016

Hora: 16:18

Madres M. Cordeiro

Ato Convocatório n. 003/2016

Modalidade: Coleta de Preços

Tipo: Técnica e Preço

MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº. 05.945.444/0001-13, com sede na Rua Centauro, 231, 6º Andar, Santa Lucia, Belo Horizonte/MG, CEP 30.360.310, vem nos autos do ato convocatório n.º 003/2016, modalidade coleta de preços, tipo menor preço global, apresentar **RECURSO** com sustentação na alínea "a", inciso I do artigo 109 da lei 8.666/1993¹, pelos fundamentos demonstrados nesta peça:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que a reunião da comissão técnica de julgamento se encerrou em 18/04/2016. Protocolado nesta

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

data o presente recurso, resta claro que foi cumprido o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no inciso I do artigo 109 da Lei 8666/93¹.

II – DO EFEITO SUSPENSIVO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Pede que o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo, como determina o §2º do artigo 109 da Lei 8.666/93².

Espera a reconsideração da r. decisão recorrida. Caso contrário, pede o encaminhamento do presente recurso à d. Autoridade Superior competente, a quem roga o provimento do recurso, nos termos do §4º do artigo 109 da Lei 8.666/93³.

III – RESSALVA PRELIMINAR

Preliminarmente, a Recorrente reafirma o respeito que dedica à digna Comissão Técnica de Julgamento e aos doutos profissionais que a integram. Destaca que o presente Recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se em entendimentos extraídos do texto da Constituição, das Leis e do Edital, diversos daqueles adotados na decisão recorrida.

² Art. 109, § 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

³ Art. 109, § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

IV – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A Licitação, na modalidade concorrência pública em referência, tem por objeto a ...”*Contratação de consultoria especializada para desenvolvimento e elaboração de termos de referências para contratações de projetos hidro ambientais na bacia hidrográficas do rio das velhas, conforme termo de referência (Anexo I).*”.

O protocolo dos envelopes contendo a documentação de habilitação e de proposta técnica e comercial pelas empresas interessadas foi marcado para até as 10h00min do dia 04/03/2016 na sede da AGB Peixe Vivo, situada à Rua dos Carijós, nº 166, 5º andar, Centro, CEP 30.120-060, Belo Horizonte/MG.

V – DA INABILITAÇÃO DA MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA

A- FALTA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE EXPERIÊNCIA EXIGIDO DOS PROFISSIONAIS INDICADOS

Conforme consta na ata de reunião da comissão técnica de julgamento realizada no dia 18/04/2016, a Recorrente foi considerada, dentro outros motivos, inabilitada por: *“Com relação à Concorrente MYR Projetos, a candidata ao Cargo de Coordenadora do Projeto, Sra. Nelly Dutra, comprovou tempo de experiência de 5,5 anos por meio de seus atestados de capacidade técnica, sendo inferior ao solicitado no Ato Convocatório 03/2016, que é de 7 (sete) anos. Já o candidato ao cargo de Profissional Campo 01, Sr. Filipe Dornelas, comprovou tempo de experiência de 1 ano por meio dos seus atestados de capacidade técnica, sendo inferior ao solicitado no Ato Convocatório 03/2016, que é de 5 (cinco) anos”*

Entretanto, com o devido respeito, a decisão recorrida não pode ser mantida pois, apesar dos profissionais indicados não possuírem o tempo de experiência anterior exigido no Ato Convocatório 03/2016, possuem plena capacidade técnica profissional, alcançando inclusive nota máxima segundo os critérios de pontuação estabelecidos:

CrITÉRIOS de Avaliação	CONSUMINAS	GAMA	GESOIS	IRRIPLAN	MYR	PROBRAS
Experiência da empresa Trabalhos realizados em Elaboração de projetos similares, conforme especificado no TDR. Comprovação da execução de contratos ou trabalhos. i) (Ver Formulário 1 - Experiência da empresa / entidade com relação aos serviços) 02 pontos por cada trabalho/contrato finalizado e comprovado. Mínimo de 03 (três) trabalhos/contratos para habilitar. Máximo de 05 (cinco) trabalhos/contratos para pontuar. Total máximo de pontos => 10 (dez)	10	10	10	10	10	10
Adequação da Proposta de Trabalho e Metodologia ao Termo de Referência (Ver Formulário 2- Adequação da Proposta de Trabalho e Metodologia ao Termo de Referência). A avaliação será realizada de acordo com a seguinte pontuação, a ser dada pela Comissão de Avaliação das Propostas Técnicas. ii) Muito bom = 10 pontos Bom = 8 pontos Regular = 6 pontos Fraco = 4 pontos Insatisfatório = 2 pontos Mínimo de pontos para Habilitar = 6 pontos	10	10	6	8	8	6
Qualificação da Equipe-chave (80 pontos)	73	58	70	66	74	78
Coordenador do projeto (máximo 20 pontos e mínimo 10 pontos)	20	20	20	20	20	20
Profissional de campo 01 (máximo 20 pontos e mínimo 10 pontos)	20	20	20	20	20	20
Profissional de campo 02 (máximo 20 pontos e mínimo 10 pontos)	15	0	10	10	20	20
Profissional de geoprocessamento (máximo 10 pontos e mínimo 6 pontos)	10	10	10	10	10	8
Profissional de mobilização social (máximo 10 pontos e mínimo 6 pontos)	8	8	10	6	4	10
Nota Técnica	93	78	86	84	92	94

Como pode os profissionais indicados pela Recorrente receberem nota máxima nos critérios de avaliação e mesmo assim serem considerados não habilitados para ocupar os cargos para os quais foram indicados?!

Os profissionais indicados para os cargos de coordenador de projeto e profissional de campo 01, possuem plena e suficiente capacitação técnica profissional para executarem os serviços objeto do presente certame.

A não habilitação da Recorrente pelo simples fato dos profissionais indicados para os respectivos cargos, não possuem experiência anterior no tempo estipulado no ato convocatório afronta de forma clara as normas dispostas na Lei 8.666/93 que regulamenta todos os processos licitatórios.

Conforme redação do artigo 30 da referida lei que trata sobre a documentação relativa a qualificação técnica, é vedado a Administração exigir comprovação de

quantidades mínimas ou prazos máximos. Tal vedação é expressa no inciso I do §1º do artigo mencionado:

Art. 30. **A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

(...)

Neste sentido Marçal Justen Filho⁴ tece os seguintes comentários:

Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante.

O §5º do já mencionado artigo 30 da Lei 8.666/93, em sua parte final também proíbe exigências de comprovação de capacidade técnica profissional, que ensejam a redução do caráter competitivo do processo licitatório:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Não pode a Administração fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. Sendo a qualificação técnica dos profissionais indicados pela Recorrente capaz de viabilizar sua participação e execução do objeto do certame, há que ser aceita sua indicação, e consequente habilitação da empresa no certame.

⁴ In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 16. Ed. Ver, atual. e ampl.. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Ora, é totalmente abusivo por parte da Administração exigir prazo de experiência anterior de 7 (sete anos) para o cargo de coordenador do projeto e de 5 (cinco) anos para o cargo de profissional de campo 01, sendo que o contrato tem duração prevista de apenas de 7 (sete) meses, sendo 5 (cinco) meses o prazo máximo para execução dos serviços, conforme cláusula sétima no anexo VIII do Ato Convocatório 003/2016 que traz a minuta de contrato a ser assinada pelo vencedor do certame.

Marçal Justen Filho⁵ exemplifica brilhantemente a proibição de limitadores quantitativos quando da exigência da experiência anterior:

A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto *similar*. Vale dizer, nem sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico. Um exemplo serve para esclarecer o problema. Se pretende contratar obra consistente em edifício de dez andares, a Administração não poderá excluir licitante que já tenha executado edifício de nove andares. É que a qualificação para edificar prédio com dez andares não é substancialmente diversa daquela exigida para prédio de nove andares.

Sobre a definição de “qualificação técnica” o mesmo autor traz::

A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. **Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado.** Isso abrange inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. (g.n.)

Conforme trata o autor, a amplitude do termo “qualificação técnica” é de tal magnitude que o exercício de determinada profissão é capaz de tornar apto determinado profissional para preencher os requisitos do edital.

Tal situação é perfeitamente aplicável ao presente caso, já que o exercício dos mesmos cargos em serviços anteriores pelos profissionais indicados, conforme atestados apresentados, pressupõe suas aptidões para preencher as exigências do Ato Convocatório n. 003/2016.

⁵ In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 16. Ed. Ver, atual. e ampl.. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União já firmou entendimento sobre a exigência de forma desarrazoadas para comprovação de capacidade técnica profissional:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as suas obrigações contratuais.

Tais exigências se sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocadamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Acórdão 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luiz de Carvalho). (g.n.)

Mesmo, ante todo exposto, entenda a Comissão Técnica de Julgamento pela manutenção da inabilitação da Recorrente, estará desrespeitando vários princípios que norteiam os processo licitatórios.

O *caput* do artigo 3º da Lei de Licitações relaciona os princípios aplicados aos processos licitatórios, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, objetivo primordial deste tipo de procedimento:

A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

Proceder de forma contrária e não permitir que a Recorrente não participe da presente licitação significa verdadeiro alijamento de licitante que está apta a

apresentar uma proposta vantajosa, sem manipulações ou prejuízos às demais. De fato, o que ocorrerá caso a decisão não seja reformada é a violação ao bem jurídico maior, qual seja: o interesse da Administração na participação do maior número de interessados possíveis e selecionar a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, conforme Hely Lopes Meirelles⁶:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Conquanto não seja uniforme, a doutrina é acorde na acentuação dos traços essenciais e das finalidades da licitação, tal como o fizemos.

Sendo o fim precípua da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, o ato de inabilitação da Recorrente por mero exigência estritamente desarrazoada acabou por contrariar tal intuito, com base única e exclusivamente por entender que os profissionais indicados não estão aptos a executar os serviços contidos no objeto do ato convocatório.

A inabilitação da Recorrente, em razão de uma míope interpretação, frustra o caráter competitivo da seleção pública, objetivo expresso de toda e qualquer licitação.

Em outros termos, o objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participe do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para Administração. E nada mais legítimo do que permitir a participação de empresa que tem capacidade técnica para tanto.

Assim, a Recorrente defende que, embora a Administração Pública tenha o poder discricionário para especificar as exigências necessárias à empresa para participar do processo licitatório, incumbe a ela afastar-se de interpretações literais deturpadas, atendo-se aos critérios mínimos previstos.

⁶ In **Direito Administrativo Brasileiro**, 13ed., RT: São Paulo, p. 225.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles⁷ é exatamente nesse sentido:

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. **Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação.** (g.n)

O TJMG também aponta para o mesmo sentido aqui defendido, podendo-se citar como exemplos:

MANDADO DE SEGURANÇA -
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO DE
LICITANTE - DOCUMENTO VÁLIDO NA DATA DA
APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, devendo ser interpretado pelo Judiciário, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. **A finalidade precípua da licitação é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, não se podendo privilegiar o rigorismo da formalidade, em detrimento da ampla participação dos interessados**". (Apelação Cível/Reexame Necessário n. 1.0471.04.025054-3/001 - Comarca de Pará de Minas - 1ª Câmara Cível - Desembargador: DES. ORLANDO CARVALHO - Data do Julgamento: 26/10/2004). (GRIFOU-SE).

Mandado de Segurança. Licitação. Tomada de Preços. Documentação Apresentada com Atraso Exíguo. Princípios da

⁷ In Licitação e Contrato Administrativo, 9 ed, RT, p. 136.

Razoabilidade, Legalidade e Competitividade. Atendimento aos Requisitos do edital. Ato Abusivo Configurado. A desqualificação do licitante que apresentou a documentação exigida com atraso de poucos minutos daquele estabelecido no edital do certame licitatório caracteriza a prática de ato abusivo, à luz dos Princípios da Razoabilidade, Legalidade e Competitividade. **A finalidade precípua da licitação é garantir à Administração a seleção da proposta que se revele mais vantajosa e conveniente, em função dos critérios previamente estabelecidos e divulgados, sempre respeitando os Princípios norteadores do sistema jurídico, especialmente o Princípio da Isonomia entre os licitantes. Recurso conhecido e provido.** (Apelação Cível n. 1.0362.05.062706-0/002 - Comarca de João Monlevade - 3ª Câmara Cível do TJMG - Relatora: DESª. ALBERGARIA COSTA - Data do Julgamento: 11/05/2006). (GRIFOU-SE).

Esse também tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. **A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência.**" (MS 5647-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 17/02/99). (g.n)

"Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança

para esse fim. Deferimento. O edital no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 01/06/98). (g.n)

Assim, ante a falta de prejuízo a Administração pela indicação de profissionais com comprovada experiência porém em quantitativos inferiores ao exigidos no ato convocatório, o que, como demonstrado é proibido pela Lei 8.666/93 exigir, e com base nos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da proporcionalidade e razoabilidade, há que se considerar a habilitação da empresa Myr Projetos Estratégicos e Consultoria Ltda, analisando consequentemente sua proposta técnica e comercial apresentadas.

B- DOS ATESTADOS DESCONSIDERADOS

A comissão técnica de julgamento entendeu também por não considerar 2 (duas) certidões de acervo técnico com atestado emitidas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, fazendo com que a nota da profissional Diana Pinho indicada para o cargo de Profissional de mobilização social recebesse, de acordo com os critérios de avaliação adotados, nota 4 (quatro).

Se considerados, as certidões apresentadas fariam a nota da profissional subir para 8 (oito), colocando a Recorrente como vencedora no quesito melhor técnica.

A certidão de acervo técnico com atestado de capacidade técnica n. 00000000300733 (doc. 1), atesta que a Recorrente realizou trabalhos de consultoria e elaboração de atividades, estudos e projetos com as seguintes características:

- ✓ **Plano de Controle Ambiental – PCA;**
- ✓ **Estudo de Impacto Ambiental – EIA;**
- ✓ **Relatório de Impacto Ambiental – RIMA;**
- ✓ **Elaboração e implantação de programas ambientais;**

- ✓ **Gestão da obra e cumprimento de condicionantes**
 - Visita mensal de acompanhamento;
 - Planilhas de controle;
 - Relatório de acompanhamento para o órgão;
 - Gerenciamento de todas as ações de comunicação social;
 - Acompanhamento de vistorias dos órgãos licenciadores;
 - Panfletagem e instruções com a comunidade envolvida;
 - Monitoramento da implantação de paisagismo.

- ✓ **Assessoria e acompanhamento de todo processo de regularização em conjunto com a Construtora Caparaó S.A junto aos órgãos competentes;**

Apesar de constar como responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Sérgio Myssior, a profissional Diana Pinho de Oliveira fazia parte da equipe técnica, participando de todas as etapas do projeto, dentre elas a de elaboração e implantação de programas ambientais, panfletagem e instruções com a comunidade envolvida e gerenciamento de todas as ações de comunicação social.

Na certidão apresentada consta seu nome como integrante da equipe técnica:



Responsável Técnico: Arquiteto e Urbanista, especialista Sérgio Myssior, CAU A25235-2

Equipe Técnica:

Socióloga, Mestre Marina Guimarães Paes de Barros
Biólogo, Doutor Thiago Igor Ferreira Metzker, CRBio 44356/04-D
Geógrafo, especialista Michel Jeber Hamdan, CREA MG 120861/D
Geógrafo, Mestre Daniel Martins Sampaio, CREA MG 102816/D
Geógrafa, Raquel de Oliveira Silva, CREA MG 153920/D
Gestora Ambiental, Diana Pinho de Oliveira, CRQ MG 02202948

Já a certidão de acervo técnico com atestado n. 00000000300490, (doc. 2) certifica que a Recorrente também realizou atividades, estudos, planos e projetos com as seguintes características:

- ✓ Plano de controle ambiental – PCA;
- ✓ Relatório de controle ambiental – RCA;
- ✓ Elaboração e implantação de programas ambientais;
- ✓ Elaboração e implantação do PGRSE;
- ✓ Gestão da obra e cumprimento de condicionantes
 - Visita mensal de acompanhamento;
 - Planilhas de controle;
 - Relatório de acompanhamento para o órgão;
 - Acompanhamento de vistorias dos órgãos licenciadores;
 - Monitoramento da implantação de paisagismo.
- ✓ Gerenciamento e Fiscalização de obras;
- ✓ Assessoria e acompanhamento de todo processo de regularização em conjunto com a Direcional Engenharia, junto aos órgãos competentes;

Quando da execução do contrato também era responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Sr. Sérgio Myssior, constando também na equipe técnica a profissional Diana Pinho de Oliveira:

Responsável Técnico: Arquiteto e Urbanista, especialista Sérgio Myssior, CAU A25235-2

Equipe Técnica:

Socióloga, Mestre Marina Guimarães Paes de Barros
Biólogo, Doutor Thiago Igor Ferreira Metzker, CRBio 44356/04-D
Geógrafo, especialista Michel Jeber Hamdan, CREA MG 120861/D
Geógrafo, Mestre Daniel Martins Sampaio, CREA MG 102816/D
Geógrafa, Raquel de Oliveira Silva, CREA MG 153920/D
Gestora Ambiental, Diana Pinho de Oliveira, CRQ MG 02202948

Tais certidões atestam a capacidade técnica profissional da indicada ao cargo de Profissional de mobilização social, já que as atividades a serem desempenhadas por tal profissional são de similaridades ao exigido no Ato Convocatório 003/2016:

01	Profissional de mobilização social: com formação superior na área de Ciências Humanas, com pelo menos <u>03 (três) anos de experiência comprovada</u> em trabalhos de mobilização social e/ou educação ambiental em projetos. Este profissional, juntamente com os profissionais de campo, estará em contato com os demandantes do projeto, cuidando para que haja a viabilidade para elaboração e aceitação deste projeto por parte daqueles que o demandaram. Será ainda responsável por preparar e mediar a realização das reuniões de apresentação do projeto. Será ainda responsabilidade deste profissional, registrar presenças, gravar áudio de reuniões e compor as atas de reunião. - 02 (dois) pontos para cada atestado técnico e/ou declaração e/ou instrumento equivalente. Mínimo de 03 (três) documentos para habilitar. Máximo de 05 (cinco) documentos para pontuar.	10
-----------	---	-----------

Mesmo que as atividades não sejam idênticas, tal fato não pode ensejar a desconsideração para fins de pontuação das certidões apresentadas, ainda mais ante ao fato que se consideradas colocaria a Recorrente como vencedora no quesito melhor técnica.

Os requisitos estabelecidos pelo Edital buscam apenas delimitar quais seriam as condições **mínimas** para que o contrato seja fielmente cumprido, de forma eficiente, **jamais podendo excluir aquela empresa participante que detém expertise similar ou superior ao exigido.**

A redação do artigo 30, §10º da Lei 8.666/93, é clara a proibir a Administração de fazer exigências que frustem o caráter competitivo do processo licitatório. Sendo a qualificação técnica do profissional indicado pela Recorrente similar a viabilizar sua participação e execução do objeto do certame, há que ser aceita sua indicação.

VI – DA CONCLUSÃO

Posto isso, espera o conhecimento do presente recurso, pois tempestivo, e ao final seu provimento, mediante reconsideração pela Sr. Presidente da Comissão de Licitação ou julgamento pela d. Autoridade superior, reformando-se a r. decisão recorrida

para habilitar a Recorrente Myr Projetos Estratégicos e Consultoria Ltda analisando por consequência sua proposta comercial apresentada.

Respeitosamente,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2016.



MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA

Cnpj n. 05.945.444/0001-13

Representante legal: Sérgio Myssior

Cpf n. 856.320.156-53



Conselho de Arquitetura e Urbanismo
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
 Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO

Nº 000000300490



CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente ao(s) Registro(s) de Responsabilidade Técnica - RRTs abaixo discriminado(s):

Profissional: SERGIO MYSSIOR

Título do Profissional: Arquiteto e Urbanista

Registro Nacional: Registro CAU nº 000A252352

Validade: Indefinida

Número do RRT: 4364062

Tipo do RRT: SIMPLES

Registrado em:

Forma de Registro: RETIFICADOR à 3837392

Participação Técnica: INDIVIDUAL

Descricao: ACOMPANHAMENTO E ASSESSORIA TÉCNICA PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS DO EMPREENDIMENTO BARROCA TÊNIS CLUBE E AMPLIAÇÃO, COM UMA ÁREA TOTAL DE 9.020,75M²

Empresa contratada: MYR PROJETOS ESTRATEGICOS E CONSULTORIA LTDA - EPP
 CNPJ: 05.945.444/0001-13

Contratante: BARROCA TENIS CLUBE
 CPF/CNPJ: 17200973000177

RUA AMÉRICO MACEDO

Nº 348

Complemento:

Bairro: GUTIERREZ

Cidade: BELO HORIZONTE

UF: MG

CEP: 30441078

Contrato: 028-BARROCA

Celebrado em 28/06/2009

Valor do Contrato: R\$ 50.000,00

Tipo do Contratante: Pessoa jurídica de direito privado

Data de Início: 29/06/2009

Data de Fim: 31/08/2015

Atividade Técnica

3.5 - ACOMPANHAMENTO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO , 9020.75 m² - metro quadrado; 3.4 - GERENCIAMENTO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO , 9020.75 m² - metro quadrado; 3.6 - FISCALIZAÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO , 9020.75 m² - metro quadrado;

Endereço da obra/serviço

RUA AMÉRICO MACEDO

Nº 348

Complemento:

Bairro: GUTIERREZ

Cidade: BELO HORIZONTE

UF: MG

CEP: 30441078

Coordenadas Geográficas: 0 0

1. Descrição

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO

2. Informações

- A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu



Conselho de Arquitetura e Urbanismo
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM
ATESTADO

Nº 0000000300490

quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas

- Certificamos, ainda, que nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.378/2010 e artigos 2º e 3º da Resolução nº 21/2012-CAU/BR, esta Certidão é válida somente para os serviços condizentes com as atribuições profissionais acima discriminadas

- Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 12.378/2010 e Resoluções do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR)

- Em conformidade com o que determina o Art. 45 da Lei 12.378, toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Certidão nº 300490/2016

16/02/2016, 09:29

Chave de Impressão: B1W393660ZC6B0Z15Z89

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a empresa **MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 05.945.444/0001-13**, Registro no CAU 17118-2, sediada nesta capital, tendo como responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Sergio Myssior, CAU A25235-2, **executou** para o **BARROCA TENIS CLUBE, CNPJ 17.200.973/0001-77** com sede na Rua Américo Macedo, 348, Gutierrez, CEP 30441-078, Belo Horizonte/MG, os serviços referentes a acompanhamento e assessoria técnica para obtenção de licenças ambientais para o empreendimento Barroca Tênis Clube e ampliação, com uma área total de 9.020,75m².

- Licença de Implantação nº 0171/10 – Obtida em 19 de abril de 2010;
- Licença de Operação nº 0171/10 – Obtida em 19 de abril de 2010;

Os trabalhos realizados pela consultoria e seus profissionais abaixo relacionados incluíram as seguintes atividades, estudos, planos e projetos:

- ✓ **Plano de controle ambiental – PCA;**
- ✓ **Relatório de controle ambiental – RCA;**
- ✓ **Elaboração e implantação de programas ambientais;**
- ✓ **Elaboração e implantação do PGRSE;**
- ✓ **Gestão da obra e cumprimento de condicionantes**
 - Visita mensal de acompanhamento;
 - Planilhas de controle;
 - Relatório de acompanhamento para o órgão;
 - Acompanhamento de vistorias dos órgãos licenciadores;
 - Monitoramento da implantação de paisagismo.
- ✓ **Gerenciamento e Fiscalização de obras;**
- ✓ **Assessoria e acompanhamento de todo processo de regularização em conjunto com a Direcional Engenharia, junto aos órgãos competentes;**

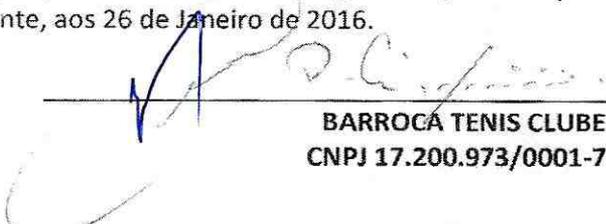
Todos os serviços foram realizados entre o período de **29 de junho de 2009 a 31 de agosto de 2015**, em conformidade com o contrato celebrado entre as partes. Os serviços foram executados em Belo Horizonte.

Responsável Técnico: Arquiteto e Urbanista, especialista Sérgio Myssior, CAU A25235-2

Equipe Técnica:

Socióloga, Mestre Marina Guimarães Paes de Barros
Biólogo, Doutor Thiago Igor Ferreira Metzker, CRBio 44356/04-D
Geógrafo, especialista Michel Jeber Hamdan, CREA MG 120861/D
Geógrafo, Mestre Daniel Martins Sampaio, CREA MG 102816/D
Geógrafa, Raquel de Oliveira Silva, CREA MG 153920/D
Gestora Ambiental, Diana Pinho de Oliveira, CRQ MG 02202948

Atestamos que os serviços foram executados conforme as especificações contratuais e de acordo com as normas técnicas pertinentes, aceitos e aprovados pelo **BARROCA TENIS CLUBE, CNPJ 17.200.973/0001-77** E, para constar, eu, Marcelo Pinheiro de Figueiredo, lavrei o presente atestado, que vai por mim assinado, em Belo Horizonte, aos 26 de Janeiro de 2016.



BARROCA TENIS CLUBE
CNPJ 17.200.973/0001-77

Marcelo Pinheiro de Figueiredo
Barroca Tênis Clube
Presidente

BARROCA TENIS CLUBE, CNPJ 17.200.973/0001-77
Rua Americo Macedo, 348, Gutierrez, CEP 30441-078





Conselho de Arquitetura e Urbanismo
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
 Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO

Nº 0000000300733



2 0 1 6 0 0 0 0 3 0 0 7 3 3

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente ao(s) Registro(s) de Responsabilidade Técnica - RRTs abaixo discriminado(s):

Profissional: SERGIO MYSSIOR

Título do Profissional: Arquiteto e Urbanista

Registro Nacional: Registro CAU nº 000A252352

Validade: Indefinida

Número do RRT: 4320316

Tipo do RRT: SIMPLES

Registrado em: 01/02/2016

Forma de Registro: INICIAL

Participação Técnica: INDIVIDUAL

Descricao: Prestação de serviços para a Assessoria Ambiental, Acompanhamento de Condicionantes da Licença de Implantação e serviços para a obtenção da Licença de Operação para o empreendimento ABC

Empresa contratada: MYR PROJETOS ESTRATEGICOS E CONSULTORIA LTDA - EPP
 CNPJ: 05.945.444/0001-13

Contratante: CONSTRUTORA CAPARÃO S.A
 CPF/CNPJ: 17202383000183

RUA PARAÍBA

Nº 550

Complemento: 25º ANDAR

Bairro: SANTA EFIGÊNIA

Cidade: BELO HORIZONTE

UF: MG

CEP: 30130140

Contrato: 040-ABC

Celebrado em 04/08/2011

Valor do Contrato: R\$ 76.270,00

Tipo do Contratante: Pessoa jurídica de direito privado

Data de Início: 04/08/2011

Data de Fim: 26/01/2016

Atividade Técnica

3.4 - GERENCIAMENTO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO , 11885.00 m² - metro quadrado; 3.5 - ACOMPANHAMENTO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO , 11885.00 m² - metro quadrado;

Endereço da obra/serviço

AVENIDA GETÚLIO VARGAS

Nº 489

Complemento:

Bairro: FUNCIONÁRIOS

Cidade: BELO HORIZONTE

UF: MG

CEP: 30112020

Coordenadas Geográficas: 0 0

1. Descrição

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO

2. Informações

- A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas



Conselho de Arquitetura e Urbanismo
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM
ATESTADO

Nº 000000300733

- Certificamos, ainda, que nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.378/2010 e artigos 2º e 3º da Resolução nº 21/2012-CAU/BR, esta Certidão é válida somente para os serviços condizentes com as atribuições profissionais acima discriminadas
- Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 12.378/2010 e Resoluções do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR)
- Em conformidade com o que determina o Art. 45 da Lei 12.378, toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Certidão nº 300733/2016

16/02/2016, 09:28

Chave de Impressão: 824Y3Z1ZZ0AZ8C5WZY19

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a empresa **MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 05.945.444/0001-13**, Registro no CAU 17118-2, sediada nesta capital, tendo como responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Sergio Myssior, CAU A25235-2, executou para a **CONSTRUTORA CAPARAÓ S.A, CNPJ 17.202.383/0001-83** com sede na Rua Paraíba, 550, 25º Andar, Santa Efigênia, CEP 30130-140, Belo Horizonte/MG, os serviços referentes ao processo de Licenciamento Ambiental Municipal do empreendimento denominado "ABC", compreendendo 23 pavimentos e 04 subsolos, com área total construída estimada de 11.885,63m², situado na esquina Av. Getúlio Vargas, 489, Funcionários, Belo Horizonte/MG.

- Licença Prévia nº 0052/11 – Obtida em 03 de fevereiro de 2011;
- Licença de Implantação nº 0054/11- Obtida em 03 de fevereiro de 2011;
- Licença de Operação nº 0895/15 – Obtida em 28 de dezembro de 2015;

Os trabalhos realizados pela consultoria e seus profissionais abaixo relacionados incluíram as seguintes atividades, estudos, planos e projetos:

- ✓ **Plano de Controle Ambiental – PCA;**
- ✓ **Estudo de Impacto Ambiental – EIA;**
- ✓ **Relatório de Impacto Ambiental – RIMA;**
- ✓ **Elaboração e implantação de programas ambientais;**
- ✓ **Gestão da obra e cumprimento de condicionantes**
 - Visita mensal de acompanhamento;
 - Planilhas de controle;
 - Relatório de acompanhamento para o órgão;
 - Gerenciamento de todas as ações de comunicação social;
 - Acompanhamento de vistorias dos órgãos licenciadores;
 - Panfletagem e instruções com a comunidade envolvida;
 - Monitoramento da implantação de paisagismo.
- ✓ **Assessoria e acompanhamento de todo processo de regularização em conjunto com a Construtora Caparaó S.A junto aos órgãos competentes;**

Todos os serviços foram realizados entre o período de **04 de agosto de 2010 a 26 de janeiro de 2016**, em conformidade com o contrato celebrado entre as partes. Os serviços foram executados em Belo Horizonte.

Responsável Técnico: Arquiteto e Urbanista, especialista Sérgio Myssior, CAU A25235-2

Equipe Técnica:

Socióloga, Mestre Marina Guimarães Paes de Barros
Biólogo, Doutor Thiago Igor Ferreira Metzker, CRBio 44356/04-D
Geógrafo, especialista Michel Jeber Hamdan, CREA MG 120861/D
Geógrafo, Mestre Daniel Martins Sampaio, CREA MG 102816/D
Geógrafa, Raquel de Oliveira Silva, CREA MG 153920/D
Gestora Ambiental, Diana Pinho de Oliveira, CRQ MG 02202948

Atestamos que os serviços foram executados conforme as especificações contratuais e de acordo com as normas técnicas pertinentes, aceitos e aprovados pelo **CONSTRUTORA CAPARÃO S.A, CNPJ 17.202.383/0001-83**

E, para constar, eu, Humberto Greco Michelini –Diretor Técnico e de Obras, lavrei o presente atestado, que vai por mim assinado, em Belo Horizonte, aos 26 de Janeiro de 2016.



Construtora Caparaó S.A
CNPJ: 17.202.383/0001-83



de Arquitetura e Urbanismo, vinculado à Certidão De
Acervo Técnico Com Atestado nº 300733, emitida em
16/02/2016



Chave de Impressão: 824Y3Z1ZZ0AZ8C5WZY19
O atestado neste ato registrado foi emitido em 16/02/2016, e contém 4 f